

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

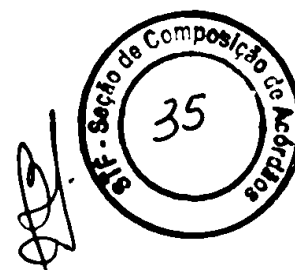
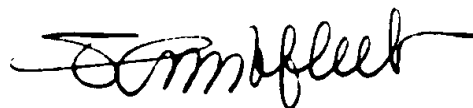
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E
OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa.

Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002.

Ação direta cujo pedido se julga procedente.



ADI 2.873 / PI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de setembro de 2007.



Ellen Gracie

- Relatora e Presidente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A/S): PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Governador do Estado do Piauí propôs ação direta de inconstitucionalidade impugnando o art. 54, VI da Constituição daquele Estado, que possui o seguinte teor: (fl. 18)

“Art. 54 – Sem prejuízo do disposto no artigo 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(...)

VI – vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público;”

Sustenta o requerente, em suma, que o dispositivo impugnado usurpou a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo de propor projeto de lei que disponha sobre servidores públicos civis e militares, regime jurídico e provimento de cargos, conforme dispõem as alíneas *c* e *f* do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, violando, assim, o princípio da separação e independência dos Poderes (CF, art 2º).

Alega que a Constituição piauiense, ao vedar a limitação de idade na participação de concursos públicos, tratou de requisito específico para o acesso de cargos, empregos e funções públicas, matéria que a Constituição Federal reserva, nos termos do art. 37, I, à edição de lei ordinária. Afirma que esta Corte assentou o entendimento de que a fixação do limite de idade, se razoável, é permitida, observada a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a declaração de inconstitucionalidade da regra hostilizada.

Adotado o procedimento previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fl. 29), informou a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí que durante os trabalhos

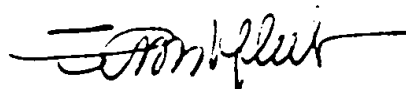
ADI 2.873 / PI

constituintes não houve qualquer alegação de vício formal ou material quanto ao dispositivo atacado (fls. 33).

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação de fls. 60/63, aduziu ter este Supremo Tribunal decidido que a inserção, na Constituição Estadual, de matéria referente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos viola a iniciativa do Poder Executivo em deflagrar, neste tema, o processo legislativo. Neste sentido, cita precedentes.

O Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência do pedido formulado (fls. 65/67).

É o relatório. Distribuem-se cópias aos Senhores Ministros.



12/05/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido “de serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99). Dentre estas regras, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Confira-se a ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa.

De par com esta circunstância, fixou esta Corte que norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público carrega requisito relativo ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, cito a ADI nº 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e a ADI 243, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. A ementa deste último julgado possui a seguinte redação:

“CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, “c”, da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual “não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo

ADI 2.873 / PI

ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.”

Caracterizada, assim, ofensa aos artigos 37, I e 61, § 1º, II, c e f da Constituição Federal, e em consonância com a jurisprudência firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal, julgo **procedente** o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado do Piauí.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1

PROCED.: PIAUÍ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, Carlos Britto e Cezar Peluso, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado do Piauí, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 12.05.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Carlos Britto.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

PI


Luiz Tomimatsu
Coordenador

13/05/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o texto do dispositivo atacado da Carta do Estado do Piauí é o seguinte:

Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

[...]

VI - vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público.

Tivemos dúvidas quanto à extensão da ressalva, sobre o que estaria compreendido nela, e é justamente a preservação do princípio da legalidade.

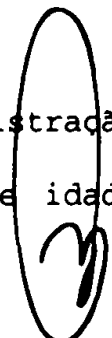
Em última análise, a lei pode estabelecer a distinção...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - O que estabelece o artigo 39?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O artigo 39 dispõe:

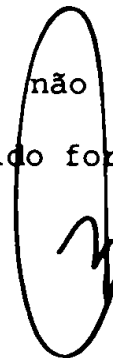
"Art. 39 - A administração pública direta" - repete o nosso 37 da Constituição Federal -, "indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade". - falta aqui a eficiência.

Então, o preceito, ao revelar que a administração pública, no edital de concurso, não pode inserir limite de idade



quanto aos candidatos, excetuada a hipótese de haver lei prevendo esse limite, a meu ver, de início, não conflita com a Carta da República.

Peço vênia, se a nobre relatora não estiver convencida, para dissentir e julgar improcedente o pedido formulado.



13/05/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Carlos Velloso.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873

DEBATES

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, o art. 39 da Constituição Estadual é uma repetição do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto à eficiência e outros.

Colocou-se não ter havido prejuízo ao disposto no art. 39.

O art. 54 da Constituição Estadual estabelece:

"Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:


.....
VI- vedação da exigência de limite de máximo de idade para prestação de concurso público;"

Ou seja, não permite vedação de limite de idade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas em ato administrativo, Presidente. Esse preceito revela que o edital, por si só, não pode criar limite de idade; tem de estar amparado em lei.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Lei essa, como temos assentado, que se sujeita a um rígido controle de razoabilidade.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Vai depender da peculiaridade.



ADI 2.873 / PI

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Seria bom explicitar isso, porque a interpretação dada pela Procuradoria-Geral era exatamente de que havia uma vedação absoluta.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Essa, a vedação absoluta do limite de idade, foi declarada inconstitucional na Constituição do Rio de Janeiro, artigo 243 (ADIn 243).

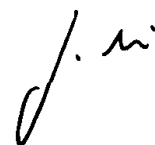
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Em última análise, está-se proibindo que a administração, por conta própria, estabeleça uma proibição: vedação para fazer concurso; ou seja, fugindo do princípio da legalidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Caso se declare inconstitucional essa norma, com esse texto, a inteligência vai ser de que a administração pode fixar o limite; mas ela não pode.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A colocação pode ser no sentido de fixar essa interpretação direta. Isso seria interessante.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim. Julgar improcedente, com interpretação conforme no sentido de que a norma só proíbe limites fixados por atos da administração *stricto sensu*, não, por lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Não é improcedente. É sim pela procedência parcial, porque estaremos emprestando interpretação conforme. É dizer, vale somente a interpretação conferida pela Corte à norma infraconstitucional.



ADI 2.873 / PI

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É improcedente. Ministro, a rigor, é só explicitar, porque a letra está dizendo que se veda à administração. E nem é problema de interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Então, se não se trata de interpretação conforme, retiro o que disse.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Precisa salientar que vamos esclarecer por uma questão de política judiciária, senão fica em aberto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Se falarmos em interpretação conforme, estaremos julgando procedente, em parte.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A rigor, é apenas evitar uma interpretação repelida pela própria letra: a de que vedar-se à administração é vedar à lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Então, é *obiter dictum*. Prefiro julgar procedente em parte, porque se empresta a lei interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas interpretação conforme para dizer: onde se lê administração, interprete-se administração?



Supremo Tribunal Federal

ADI 2.873 / PI

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Mas é ou não é interpretação conforme que emprestaremos à norma infraconstitucional?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não é, Ministro. Para que se cogite de interpretação conforme de inconstitucionalidade, sem redução de texto, é preciso a norma ser equívoca.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A rigor, o texto da lei tem um sentido, não lido pelo autor, que atende à pretensão dele próprio. Então, poderíamos julgar improcedente a ação, deixando explícito o sentido.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Isso poderia constar da ementa. Mas o dispositivo é de improcedência.

13/05/2004

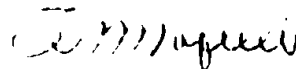
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

ADIAMENTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie – (Relatora): Senhor Presidente, prefiro voltar a examinar a questão, inclusive contrastando-a com o decidido pelo Plenário no caso do Rio de Janeiro.

Indico o adiamento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1

PROCED.: PIAUÍ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, Carlos Britto e Cezar Peluso, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado do Piauí, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 12.05.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a ação, indicou adiamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 13.05.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Carlos Britto.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Sousa.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

PI

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ**CONFIRMAÇÃO DE VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Na sessão de 12.05.04 iniciou-se, neste Plenário, o julgamento da ADI 2.873, proposta pelo Governador do Estado do Piauí em face do art. 54, VI, da Constituição daquela unidade da Federação, que dispõe:

“Art. 54 – Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(...)

VI – vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público;”

Verificou-se que o aludido art. 39, da mesma Carta, estabelece que:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios sujeita-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”

Em meu voto, salientei que a hipótese dos autos em tudo se assemelhava a dois outros julgados desta Casa (ADI 243, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, rel. orig. Min. Octavio Gallotti, julg. em 01.02.01 e ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, julg. em 03.10.01, unânime) que declararam, respectivamente, por ofensa aos arts. 37, I e 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, a inconstitucionalidade do art. 77, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (*“A administração pública... obedecerá aos princípios da legalidade... e, também, ao seguinte: III – não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;”*) e

ADI 2.873 / PI

do art. 19, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (*“A administração pública... obedecerá aos princípios de legalidade... e também ao seguinte: VI – é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica em lei específica;”*).

Em ambos os precedentes, este Supremo Tribunal asseverou que os Estados-Membros exercitam seu poder constituinte na estrita observância dos princípios e limitações impostas pela Constituição Federal. Constatou, ainda, que as normas hostilizadas, ao vedar a estipulação de um limite máximo de idade para ingresso no serviço público, refletiram a pretensão das Assembléias envolvidas *“de legislar sobre o provimento dos cargos públicos”* (voto do Min. Nelson Jobim na ADI 243). Concluiu este Tribunal ter havido uma indevida intervenção por parte dos Legislativos locais, uma vez que, pelo disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, tanto no âmbito da União quanto dos Estados, é da competência do Poder Executivo.

Entendendo haver, no presente caso, a mesma inconstitucionalidade formal reconhecida nos precedentes acima mencionados, manifestei-me pela procedência do pedido formulado, no que fui acompanhada pelos eminentes Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto. Neste ponto, pediu vista o eminente Ministro Marco Aurélio. Em seu douto voto, proferido na assentada seguinte, de 13.05.04, concluiu S. Ex.^a pela improcedência do pedido, por entender que o comando hostilizado, em consonância com o princípio da legalidade, buscou, na verdade, impedir que a Administração, em sua típica atividade, estipulasse, por conta própria, (em edital de concurso, por exemplo), limite máximo de idade para os candidatos ao provimento de cargos públicos, ficando ressalvada a existência de lei que preveja tal restrição.

Após breve debate, indiquei adiamento para um melhor exame da questão.

2. No entanto, mesmo após as ponderações trazidas pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que fundamentam a divergência inaugurada por S. Ex.^a, peço vênias para manter meu entendimento pela

ADI 2.873 / PI

desarmonia da norma impugnada com a Constituição. Note-se que nos precedentes apontados, os dispositivos declarados inconstitucionais também estavam imediatamente precedidos de advertência quanto à inafastável submissão da Administração ao princípio da legalidade¹, e nem por isso deixou esta Corte de considerar que os preceitos atacados, indo mais além, cercearam a atividade legislativa concernente ao provimento de cargos, na qual deve ser respeitada a iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse raciocínio, é razoável considerar inexistente qualquer diferença entre a utilização da fórmula “obedecerá o princípio da legalidade e, **também**, ao seguinte...” da que foi empregada na norma em análise (“**sem prejuízo** da observância ao princípio da legalidade, deverá ser observado...”), ambas a indicar a idéia de somatório, de reunião de elementos no universo de princípios e regras que devem orientar a atividade da Administração.

Também não afastaria a convicção pela inconstitucionalidade, neste prisma, o fato do preceito hostilizado dirigir-se à “administração de pessoal” do Estado e dos Municípios e não à “administração pública” como um todo. Ora, a administração de pessoal nada mais é do que a faceta da Administração Pública manifestada nas relações com os seus servidores.

3. Busquei demonstrar, portanto, que são fortes os elementos que levam à conclusão de que a Constituição do Estado do Piauí, como norma autônoma que é, disciplinou matéria – impossibilidade da limitação de idade máxima para acesso a cargo público – dependente da participação, no processo legislativo, de outro Poder estatal. Tal conclusão, alinhada a que foi alcançada pela Corte nos precedentes já mencionados, parte da interpretação de que o feixe normativo no qual está inserido o preceito contestado determina a aplicação de certos princípios, mas que, indo além, estabelece a observância de outras regras.

¹ Art. 77, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: “*A administração pública ... obedecerá aos princípios da legalidade ... e, também, ao seguinte: III – não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.*”

Art. 19, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal: “*A administração pública ... obedecerá aos princípios de legalidade ... e também ao seguinte: VI – é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica em lei específica.*”

ADI 2.873 / PI

4. Assim sendo, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, ratifico meu voto e julgo **procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 54, VI, da Constituição do Estado do Piauí.

É como voto.



vnt

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A ministra Ellen Gracie, realmente, veiculou a idéia básica exteriorizada em meu voto.

Veda a Constituição do Estado do Piauí que o administrador - não o legislador -, no edital de concurso, insira limite máximo de idade - o administrador.

Então, a premissa de meu voto é única: esse preceito não conflita com a Constituição Federal. Admito que a lei possa prever limite de idade quanto aos candidatos a certo certame, mas não o administrador. Essa foi a premissa.

Como não encontrei, no exame que fiz, preceito da Constituição Federal que estivesse a direcionar em sentido diverso, ao contrário, o artigo 37 junte à Administração Pública a legalidade estrita, concluí pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.



20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Peço vênia ao Ministro **Marco Aurélio**, mas acompanharei o voto da Ministra Relatora.

Tenho a sensação de que o art. 61, II, "c", da Constituição Federal realmente foi violado, porque a iniciativa aí é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acompanho Sua Excelência. *mit*

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acabei fornecendo a Vossa Excelência base para divergir de mim.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não ouvi. Não seja egoísta, deixe-me desfrutar do seu sarcasmo. *mit*

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente,
faço apenas uma indagação porque Vossa Excelência é a Relatora.

A norma do art. 54 dispõe:

"Art. 54. Sem prejuízo do disposto no artigo 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(...)

VI - vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público;"

Essa norma é o que eu chamaria de reprodução de uma norma constitucional; e essa norma constitucional reproduzida, não nos seus termos estritos, mas, literalmente, na sua matéria, é obrigatória, que é o art. 39, § 3º, da Constituição c/c o art. 7º, inc. XXX.

O art. 39, § 3º, da Constituição diz:

"Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, ..."

O art. 7º, inc. XXX, da Constituição, obrigatoriamente a ser cumprido por todos, estabelece:✓

"Art. 7º (...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade..."

Então, temos uma norma na Constituição da República a proibir que, para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, se inclua o critério de idade. É norma expressa, não há como discutir.

Pelo que pude entender - se eu estiver errada, peço que me corrija -, Vossa Excelência concluiu, e foi seguida por alguns dos nossos pares, pela inconstitucionalidade formal. *f*

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) -

Exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque estaria sendo introduzida uma regra referente a servidor público que competiria, em princípio, ao titular do Poder Executivo encaminhar a proposta de emenda constitucional. Porém, independentemente de quem fosse, essa regra é obrigatória, mesmo se não constar na Constituição. *f*

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) -

Exatamente, como reapsei nesse voto, idêntica norma constante da Constituição do Estado do Rio de Janeiro já havia sido anteriormente declarada inconstitucional também pelo vício formal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acolhida pelo Supremo, pelo vício formal.

Tenho dúvidas, neste caso, por dois motivos: primeiro, por ser uma norma que repete a Constituição da República. Não vejo como poderia ser inconstitucional, mesmo que tismada por essa mácula do envio da matéria, até porque, se a norma não existe, a Constituição tem de ser cumprida, se isso não for, de todo jeito, insito à constituição estadual. E o Ministro Marco Aurélio acaba de relevar que, sem prejuízo à administração de pessoal, a norma é dirigida ao administrador - até falava aqui em paralelo com o Ministro Gilmar Mendes -, efetivamente, é nos editais, e não nas leis, que são fixados os critérios de idade, porque uma lei não estabelece critérios para esses cargos, a não ser muito excepcionalmente. Vamos dar um exemplo comum, de que, aliás, temos vários mandados de segurança: policiais e Forças Armadas. Esses critérios fixados aqui como impeditivos do art. 7º, inc. XXX, independentemente de se ter ou não na lei, têm de ser acatados e cumpridos.

Então, alegar a inconstitucionalidade formal, a meu ver, traz a seguinte dificuldade que eu até mais ponho do que já estou respondendo: isso pareceria, à primeira vista, configurar que seria possível ao Estado do Piauí admitir o critério de idade em concursos públicos, quando a Constituição da República não permite

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) -

Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na verdade, o que o constituinte estadual fez foi estabelecer uma diretriz geral em consonância com o que dispõe a Constituição Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Foi acolher o que antes ele não tinha e, de toda sorte, deveria ter fixado, se ele quisesse fazer, Ministro Celso de Mello, quando foi feita a Constituição, porque é obra do constituinte.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sem que se pudesse, talvez, vislumbrar aí uma ofensa à regra de iniciativa a que se refere o art. 61 da Constituição Federal, porque o destinatário daquela cláusula de iniciativa reservada é o legislador comum.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, tenho uma enorme preocupação. Ainda nesses dias, o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se em outro voto a respeito da iniciativa em proposta de emenda constitucional. Já tivemos uma grande discussão, e isso tem uma enorme consequência, por exemplo, para criação de tribunais regionais federais. Há uma grande discussão no Congresso.

Nacional. O Supremo Tribunal não pode iniciar projeto de lei; só quem pode propor é o Judiciário. E então como fica? Esse tipo de matéria tem conseqüências muito graves em todas as instâncias. Neste caso, apesar de se tratar só de servidor, mas o princípio é o mesmo, tenho tido muita dificuldade, principalmente quando é, nesta hipótese, norma de reprodução. Ela não é reproduzida literalmente, mas é reproduzida materialmente.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) -

Na sua essência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na sua extensão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Faço a seguinte observação: não excludo sequer a inconstitucionalidade material, porque a norma do art. 39 não pode ser lida literalmente. Isso é impossível. Por quê? Porque as normas constantes do art. 7º não se dirigem - por isso a Constituição, no capítulo do funcionalismo, faz remissão a elas - à Administração Pública. E ali estão descritas, em todos ou em quase todos os incisos, situações que não se acomodam às do serviço público. Isso significa que o art. 39 tem de ser lido, com o devido respeito, nos seguintes termos: aplicam-se aqueles incisos no que for aproveitável e compatível com a natureza das funções públicas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No que couber^f

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Imagine certas funções públicas em que se exige um vigor físico extremo, por exemplo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Policiais^f

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Como não fazer referência ao critério de idade?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, a jurisprudência tem interpretado desse jeito, não muda aqui^f

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Na iniciativa privada, se isso não pode ser estabelecido como critério de diferenciação é porque não há concurso; é conveniência do empregador.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, quando há concurso, Ministro Cezar Peluso, têm caído na jurisprudência todos os casos em que se fixam.^f

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E o que se proíbe, no art. 7º, XXX, é que o empregador use o critério de idade. Ora, o

administrador público não se baseia em critério de conveniência de caráter pessoal. Ele tem de se basear nas necessidades decorrentes da natureza do serviço público.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas a jurisprudência, nessa matéria, tem feito cair todas as exigências, a não ser que se demonstre a necessidade.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Cezar Peluso**, tenho a impressão que o Supremo já decidiu anteriormente nessa linha, exatamente por causa dessa circunstância.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, nós temos decisões que reconhecem a admissibilidade de limite de idade para funções policiais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, porque, nesse caso, aplica-se exatamente o princípio da razoabilidade.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, do que me lembro o Tribunal tem uma jurisprudência quanto ao critério de razoabilidade ou proporcionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente, aplica-se o princípio da razoabilidade, só isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Temos admitido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quanto à inconstitucionalidade material, nem falo, porque acho não ser o caso.

Quanto à inconstitucionalidade formal, como aqui se fala administração de pessoal do Estado - nesse caso, a meu ver, é grave, como alertou Vossa Excelência, porque a competência do administrador teria de vir da Constituição, e não de lei, como deveria ser -, vou seguir na conclusão, por enquanto, pois esta é uma matéria que me interessa rever, repensar. Apenas não acompanho nos fundamentos, Senhora Presidente.

Acompanho na conclusão, com a ressalva de que, na parte material, não acompanho.

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio e acompanhar Vossa Excelência por entender também que a Constituição estadual manietta de forma indevida a administração de pessoal do Estado. Ainda recentemente, em uma assentada anterior, declaramos inconstitucional um artigo de uma Constituição estadual que estabelecia um limite para o número de desembargadores do Tribunal de Justiça de um certo Estado. Naquela ocasião, entendemos que isso coarcta o Tribunal de Justiça no que tange a sua autonomia administrativa e financeira de fazer face, inclusive, ao número de feitos que tem de enfrentar.

Portanto, com a devida vênia, e parece-me que Vossa Excelência inclusive acompanhou esse entendimento.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite, apenas para guardarmos coerência com certos precedentes da Casa?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nós temos glosado a exigência do exame psicotécnico quando ele não está previsto em lei, está previsto apenas no edital. É o caso, aqui. É possível, de acordo com o critério de cada administrador, inserir um limite de idade quanto ao concurso? Penso que não. A situação é idêntica à do exame psicotécnico.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Pela argumentação trazida pela eminente Relatora, na verdade, o tema não seria próprio para a emenda constitucional e poderia ser tratado, sim - e talvez devesse ser tratado -, em sede de lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Caso a caso.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Carreira por carreira.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - E uma eventual infringência atrai a norma da Constituição Federal; não deixa desamparada.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - E, de resto, a jurisprudência do Tribunal, no que concerne, por exemplo, a

determinadas carreiras: piloto da Aeronáutica, oficial do Exército, policial militar, como já observado, diplomatas.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí, estamos todos de acordo. O que não consigo vislumbrar é uma transgressão à Carta da República quando se homenageou a lei, afastando a possibilidade de um ato simplesmente administrativo inserir o limite de idade.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Seguindo a proposta da eminente Relatora, ao declarar a inconstitucionalidade da norma, não estamos a afirmar que a eventual diferenciação de idade poderá ser feita em edital. Não é isso que estamos a afirmar.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, que fique pelo menos explicitado. O administrador não pode.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA)
- A proteção da Constituição Federal permanece.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Penso que isso ficou claro.

Obs: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes
(§ 4º do art. 96 do RISTF)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873

VOTO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, também acompanho o voto de Vossa Excelência.

Estava aqui a me perguntar, juntamente com a Ministra Cármen Lúcia, se, eventualmente, a própria norma não conteria também vício material. Isso é despiciendo, neste caso, mas é relevante perguntar, exatamente por conta de todas essas singularidades que estamos a apontar, a estruturação de determinadas carreiras que pressupõem uma idade mínima para eventual desenvolvimento, ou questões outras ligadas ao próprio desempenho físico, ou mesmo até questões associadas a temas previdenciários.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Gilmar Mendes, o melhor exemplo é o da Magistratura: não pode ter mais de cinco anos, porque tem que ficar, no mínimo, por esse período.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, já com as razões aduzidas por Vossa Excelência, satisfaço-me e acompanho-a.

Obs.: Texto sem revisão do Ex mo.Sr.Ministro Gilmar Mendes (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1**

PROCED.: PIAUÍ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, Carlos Britto e Cezar Peluso, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado do Piauí, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 12.05.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a ação, indicou adiamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 13.05.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário